

ATA 02 DE REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**Proc. Licitatório n.º 000501/24****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA (PORTAL DE COMPRAS) n.º 12**

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de 50 unidades habitacionais unifamiliar, dentro do Programa “A Casa é Sua”, do convênio do Estado FPE n.º 3642/2023, com fornecimento de material e mão de obra, conforme projeto e memorial descritivo em anexo

Na data de 28 de junho de 2024, às dezesseis horas, zero minuto e zero segundo, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo
84/2023	09/08/2023	Flávio Augusto de Conto	Agente de Contratação
84/2023	09/08/2023	Beatriz Maria Chiodelli Reveilleau	Equipe de Apoio
84/2023	09/08/2023	Marcelo Scandolara	Equipe de Apoio

Reuniram-se para dar prosseguimento aos procedimentos relativos a Concorrência Eletrônica em epígrafe. Recebida a análise da autoridade superior, mantendo a decisão da comissão, a mesma foi disponibilizada nos anexos digitalizados no Portal de Compras desta Municipalidade.

MENSAGENS**Mensagens do Processo Licitatório**
Mensagens

De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 28/06/2024 17:09:54)
Sessão finalizada, Ata do processo licitatório em elaboração pela comissão.

Lote / Item 1
Mensagens

De: Agente de Contratação - Para: TODOS - (Data e Hora: 28/06/2024 16:37:05)
Boa tarde
De: Agente de Contratação - Para: TODOS - (Data e Hora: 28/06/2024 16:40:00)
A decisão da comissão encontra-se na ata 01, já disponível desde o dia 24 na aba anexos digitalizados, neste portal de compras
De: Agente de Contratação - Para: TODOS - (Data e Hora: 28/06/2024 16:40:25)
segue agora a análise da autoridade superior
De: Agente de Contratação - Para: TODOS - (Data e Hora: 28/06/2024 16:40:53)
Anexo
Análise da Autoridade superior.pdf
De: SISTEMA - Para: LIC003 - (Data e Hora: 28/06/2024 17:09:08)
Licitante vencedor do item.
De: SISTEMA - Para: LIC003 - (Data e Hora: 28/06/2024 17:09:15)
46.284.421/0001-92
VIVENDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Melhor oferta: R\$ 5.432.000,00
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 28/06/2024 17:09:16)
Intenção de recurso finalizada pela comissão, item em adjudicação.

ADJUDICAÇÃO

À vista da habilitação, foi declarado vencedor, após análise da autoridade superior do recurso, apresentado pela Licitante GC Revestimentos Industriais LTDA, mantendo a decisão da comissão, o Sr. Agente de Contratação adjudicou o os itens da concorrência a empresa:

Item	Descrição	Adjudicado
Código	Proponente / Fornecedor	
1	Proposta para todos os itens	
19515	VIVENDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Sim

Em seguida, informou que essa ata, termos e demais documentações relativas ao processo estarão disponíveis no Portal de Compras desta Municipalidade, na pasta anexos digitalizados, na mesma área virtual de acesso à sala de disputas deste processo. Por fim, o processo será encaminhado ao Sr.

IURA KURTZ, Prefeito Municipal, para homologação. Informou ainda o Sr. Agente de Contratação aos presentes que a sessão de processamento da Concorrência poderia ser reaberta caso a Adjudicatária não viesse a firmar o contrato respectivo, sendo que os mesmos seriam devidamente convocados se isto viesse a ocorrer.

OCORRÊNCIAS

A análise da autoridade superior retornou mantendo a decisão da Comissão, a qual partes mais importantes são transcritas aqui: “Em resumo, em seu recurso, a recorrente alega que, de forma equivocada, o agente de contratação entendeu que a empresa não atendeu ao item 8.5.3.2 do Edital, com relação ao índice de patrimônio líquido mínimo exigido, e ainda, ao item 8.4.3 do Edital, quanto a falta de comprovação da sua capacidade técnica. Quanto a falta de atendimento ao disposto no item 8.5.3.2 do Edital, mencionou que o instrumento convocatório exigiu de forma concomitante garantia e patrimônio líquido mínimo, o que na sua análise, seria ilegal. Já quanto ao item 8.4.3 do Edital, mencionou que os atestados apresentados são suficientes para comprovar a sua capacidade técnica. Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão de inabilitação, considerando-a habilitada e vencedora do certame e, ainda, alternativamente, pela revogação da licitação. Portanto, a decisão do mencionado Acórdão, possui sentido diverso daquele que foi mencionado na peça recursal, sendo que, não possui amparo legal a exigência de garantia de proposta e patrimônio líquido mínimo na fase de habilitação do certame, não existindo, porém, óbice legal a exigência de patrimônio líquido mínimo na fase de habilitação e garantia contratual para a fase da execução do contrato. É possível verificar que o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), se manteve através do Acórdão 2397/2017 Plenário, aonde o relator entendeu, não existir irregularidade de exigência concomitante de patrimônio líquido mínimo e garantia contratual, para ele “a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei vincula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da Contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia de execução, no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993”. Registra-se que, conforme disposto no artigo 189 da Lei 14.133/2021, aplica-se a Lei 14.133/2021 às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Quanto as alegações realizadas com relação a capacidade técnica da empresa, uma vez que foi objeto de reanálise da engenheira responsável, não há o que se opor, por se tratar de questão exclusivamente técnica. Ante o exposto, julgo improcedente o recurso interposto pela empresa GC REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, pelas razões expostas, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da licitante pelo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio. Da presente decisão cientifique-se as licitantes e seja dado prosseguimento ao processo licitatório.”

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o Sr. Agente de Contratação declarou como encerrada a sessão, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, os itens da concorrência que constam na lista:

19515	VIVENDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	
Item	CNPJ: 46.284.421/0001-92	Valor Total
	R PRESIDENTE KENNEDY, 835 SALA 205 - CENTRO, FREDERICO	

WESTPHALEN - RS, CEP: 98400-000

Telefone: (55) 9986-0470

Descrição

1 Proposta para todos os itens

5.432.000,00

Nada mais havendo, vai lavrada a presente Ata dos Trabalhos, assinada por mim, juntamente com os membros da Equipe de Apoio.

Marau, 28 de junho de 2024.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

Flávio Augusto De Conto
Cargo: Agente de Contratação
Portaria: 84/2023 de 09/08/2023

Beatriz Maria Chiodelli Reveilleau
Cargo: Equipe de Apoio
Portaria: 84/2023 de 09/08/2023

Marcelo Scandolara
Cargo: Equipe de Apoio
Portaria: 84/2023 de 09/08/2023